



Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI N° 603/2024

PROPONENTE: DEPUTADA MAYRA DIAS

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

INSTITUI Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade social e pessoal.

1. RELATÓRIO

A deputada Mayra Dias, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 603/2024, que “Institui Diretrizes de Atenção às Gestantes e Puérperas em situação de vulnerabilidade social e pessoal.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12,17 e 18 de setembro de 2024 não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, a eminent deputada Mayra Dias, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem como finalidade garantir atendimento abrangente e integrado para gestantes e puérperas que se

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.038473)





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

encontram em situações adversas, como sofrimento mental ou até mesmo situação de rua. Vale ressaltar que a proposição abrange também os filhos destas mulheres.

Conforme a justificativa do autor, esta proposta acabará por assegurar que as gestantes e puérperas em situações adversas recebam cuidados integrais, incluindo saúde sexual e reprodutiva, mental e suporte durante o pré-natal, parto e pós-parto. Esta integração é necessária e fundamental para garantir um atendimento competente que exceda as fronteiras das redes de saúde e assistência social.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme art. 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso IX, do texto constitucional estadual.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII – proteção e defesa da saúde;”

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com União sobre:

...

XII – proteção e defesa da saúde;”

Portanto, a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa.

Desta feita, ao que compete a esta Comissão apreciar, e em sintonia com o entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento.





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 603/2024.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2024.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
ALESSANDRA CAMPÉLO
DEPUTADA ESTADUAL
RELATORA



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.038473

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 02/10/2024 09:19:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5F9BB0CE00119957 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>